



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.293 - RS (2011/0019225-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : DOROTHY ELY DA FONSECA
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO EXECUTIVA. CUMULAÇÃO COM O VALOR FIXADO NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Assim, mostra-se viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Precedentes.

2. O Tribunal de origem entendeu que os honorários fixados nos embargos à execução não substituem aqueles determinados na ação de execução, salvo no caso de acolhimento integral ou parcial dos embargos, com a consequente alteração do valor executado, hipótese em que os honorários são ajustados, ou compensados, na elaboração do cálculo final no processo de execução.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

4. O argumento de que o percentual fixado não deve ultrapassar 1%, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, em razão de ser vencida a Fazenda Pública, e, caso não se acatem as teses anteriormente defendidas, a soma das duas verbas não ultrapasse 20%, não pode ser analisada por esta Corte, nesta fase processual, sob pena de supressão de instância, pois o Tribunal *a quo* não abordou ainda tais temas.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.293 - RS (2011/0019225-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : DOROTHY ELY DA FONSECA
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO EXECUTIVA. CUMULAÇÃO COM O VALOR FIXADO NOS EMBARGOS.

1. No âmbito da execução de sentença proferida em ação coletiva, ainda que não embargada, são cabíveis honorários advocatícios, nos termos da Súmula 345/STJ: *"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas"*.

2. O valor dos honorários advocatícios, fixados pelo juiz no âmbito da execução, deverá ser cumulado com o *quantum* estabelecido nos embargos do devedor, eventualmente opostos.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o que é decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

4. Agravo de instrumento não provido (e-STJ. fl. 253).

O agravante discorda da decisão agravada, pois entende que os honorários, se fixados de início na execução, devem ser provisórios, devendo ser substituídos pelos que vierem a ser arbitrados nos autos dos embargos à execução, porque impossível sua cumulação.

Defende a reforma do *decisum* agravado para que seja acolhida a sua pretensão ou, caso assim não se entenda, o percentual fixado não ultrapasse 1%, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, em razão de ser vencida a Fazenda Pública, ou ainda, caso não se acatem as teses anteriormente defendidas, a soma das duas verbas não ultrapasse 20%, conforme entendimento desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.293 - RS (2011/0019225-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO EXECUTIVA. CUMULAÇÃO COM O VALOR FIXADO NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Assim, mostra-se viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Precedentes.

2. O Tribunal de origem entendeu que os honorários fixados nos embargos à execução não substituem aqueles determinados na ação de execução, salvo no caso de acolhimento integral ou parcial dos embargos, com a consequente alteração do valor executado, hipótese em que os honorários são ajustados, ou compensados, na elaboração do cálculo final no processo de execução.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

4. O argumento de que o percentual fixado não deve ultrapassar 1%, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, em razão de ser vencida a Fazenda Pública, e, caso não se acatem as teses anteriormente defendidas, a soma das duas verbas não ultrapasse 20%, não pode ser analisada por esta Corte, nesta fase processual, sob pena de supressão de instância, pois o Tribunal *a quo* não abordou ainda tais temas.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Infere-se, das razões recursais, que o recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada a qual deu à lide a solução que melhor se adéqua à orientação adotada pela jurisprudência desta Corte nas situações como a dos autos.

Com efeito, quanto à verba honorária, a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Assim, mostra-se viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor.

Nesse sentido, oportuno colacionar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CUMULAÇÃO DAS VERBAS ADVOCATÍCIAS. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Serão devidos os honorários advocatícios, tanto na execução da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida em sede de ação coletiva, quanto nos embargos à execução, caso opostos. Inteligência da Súmula 345/STJ.

2. A soma das verbas fixadas em ambas as ações não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme previsão contida no art. 20, § 3º, do CPC.

3. Embargos de declaração opostos pelos particulares acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para integração do julgado e embargos de declaração opostos pela União rejeitados (EDcl no REsp 1219867/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.04.2011);

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 1º-D, DA LEI 9.494/97. SÚMULA 345/STJ. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS. LIMITE PERCENTUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345/STJ; EREsp 675.766/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 05.11.2008, DJe 27.11.2008).

2. O artigo 4º, da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, determina que: "A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'." 3. Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

4. É possível a cumulação de honorários advocatícios fixados na execução e nos embargos do devedor, desde que a soma das duas verbas não ultrapasse o limite percentual de 20%, a teor do que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1121919/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2009; AgRg no REsp 1119813/RS, SEXTA TURMA, DJe 14/12/2009; e REsp 1130634/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2009.

5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1208229/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.12.2010);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. "A Corte Especial firmou orientação no sentido de que "mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ." (EResp nº 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de de 2/4/2001). Incidência, na hipótese, da Súmula 168/STJ." (REsp 995.063/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/6/2008, DJe 30/6/2008).

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1100674/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19.04.2011);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 1º E 4º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM A VERBA JÁ FIXADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJA FIXADA A VERBA HONORÁRIA DEVIDA À ADVOGADA DA PARTE.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que "mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ". (ERESP nº 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02/04/2001).

2. O valor total resultante da cumulação dos honorários advocatícios fixados no executivo fiscal com a verba arbitrada nos embargos à execução não poderá exceder vinte por cento do montante executado, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do CPC. Por outro lado, a fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não está adstrita aos percentuais de 10% a 20% referidos no § 3º do art. 20, do CPC, orientação que, inclusive, foi adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC.

3. Haja vista à impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, o texto fático-probatório dos autos para fins da apreciação equitativa de que trata o § 4º do art. 20 do CPC, é de se determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal a quo fixe a verba honorária devida à advogada da parte embargante.

4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação exposta (REsp 1203400/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06.10.2010).

O Tribunal de origem entendeu que os honorários fixados nos embargos à execução não substituem aqueles determinados na ação de execução, salvo no caso de acolhimento integral ou parcial dos embargos, com a consequente alteração do valor executado, hipótese em que os honorários são ajustados, ou compensados, na elaboração do cálculo final no processo de execução, consoante se infere da fundamentação do aresto impugnado a seguir transcrita:

Quanto à fixação de honorários advocatícios em execução de sentença contra a Fazenda Pública, houve, inicialmente, a compreensão de que o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 (que veda a incidência de honorários nas execuções não embargadas) se aplicava inclusive às execuções individuais decorrentes de ação coletiva ou ação civil pública, com base no precedente da 2ª Turma do STF no RE nº 478.197.

No entanto, esta Quarta Turma firmou entendimento de que é cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentenças proferidas em ações coletivas ou ação civil pública, independente da oposição de embargos, na linha da orientação sumulada pelo STJ, *verbis*:

São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. (Súmula 345)

Assim, no caso dos autos, por se tratar de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, é cabível a fixação de honorários advocatícios.

No que tange à inacumulabilidade dos honorários provisórios da execução com os fixados na sentença que julgar os embargos, é pertinente tecer algumas considerações. A verba honorária fixada provisoriamente nos autos da execução destina-se a remunerar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho do patrono do exequente a fim de promover a satisfação do título executivo. Portanto, pressupõe a desnecessidade de discussão da obrigação, e se destina, exclusivamente, a curar pelo trabalho executivo. Esse trabalho existirá sempre que se pretender a execução de um crédito.

Se o devedor pretende inaugurar ação incidental, autônoma, de embargos à execução, outro se mostra o trabalho. Agora o de defender o crédito que aparelhará, após solução dos embargos, os trabalhos de execução. Portanto, resta claro serem trabalhos distintos, e em todos os dois se faz necessária atuação do advogado.

Desse modo, dessume-se que, havendo a oposição de embargos, sejam parciais ou sobre o montante total da execução, e restando sucumbente a parte embargante nesta ação incidental, deve arcar com os honorários. Se houver nos embargos, sucumbências recíprocas ou proporcionais, o valor dos honorários será arbitrado segundo as vitórias ou derrotas nesse processo específico, não prejudicando, portanto, os honorários que serão devidos no prosseguimento da execução. Não há se falar em simples inacumulabilidade de remuneração entre honorários de execução e de embargos, sob pena inclusive de se estimular os embargos protelatórios.

O único ajuste, ou compensação a se cogitar, opera-se, todavia, na elaboração do cálculo final no processo de execução. Isso porque, se os embargos forem acolhidos apenas sobre parte do valor executado, os honorários na execução, fixados em percentual, incidirão sobre uma base de cálculo menor. Embora reduzidos, não perdem a sua finalidade, e cabimento.

No mais, conforme entendimento adotado por esta Turma, tendo em vista os parâmetros do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor devido.

Quanto aos juros de mora, em sendo o precatório a forma constitucionalmente estabelecida de pagamento dos débitos da Fazenda Pública para as dívidas decorrentes de sentença judiciária, nos termos do art. 100 da CF, devem ser aplicados segundo o entendimento pacificado pelo Plenário do STF, consoante o julgado no RE nº 298.616-0/SP, *verbis*:

Recurso Extraordinário. 2. precatórios . juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte.

5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU, seção I, de 03-10-2003, p. 10)

Portanto, não incidem juros moratórios no período entre a inclusão do precatório no orçamento (1º de julho) e o final do exercício seguinte, ou entre a requisição e o adimplemento da RPV, salvo se houver atraso no pagamento, hipótese em que incidirão juros pelo período em que houver mora do devedor. Contudo, é cabível a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório (e-STJ fls. 112-114).

Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o disposto na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

O argumento de que o percentual fixado não deve ultrapassar 1%, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, em razão de ser vencida a Fazenda Pública, e, caso não se acatem as teses anteriormente defendidas, a soma das duas verbas não ultrapasse 20%, não pode ser analisada por esta Corte, nesta fase processual, sob pena de supressão de instância, pois o Tribunal *a quo* não abordou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda tais temas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0019225-8

AgRg no
Ag 1.397.293 / RS

Números Origem: 00345060420104040000 200904000443399 20097100006264 345060420104040000

PAUTA: 02/08/2011

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : DOROTHY ELY DA FONSECA
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : DOROTHY ELY DA FONSECA
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.